



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)**



**BOLETIM INFORMATIVO Nº 01
(JANEIRO / 2008)**

FALE COM A 12ª ICFEEx

Correio Eletrônico: 12icfex@bol.com.br

Página Internet : www.sef.eb.mil.br/12icfex/index.htm

Telefones : Fixo – 0xx92 3633-1322 / 3622-2161



12ª ICFE_x	Continuação do B Info nº 01, de 31 de janeiro de 2008	Pág. 2	Confere Ch 12ª ICFE_x
-----------------------------	--	-----------------------------	--

-ÍNDICE-

ASSUNTO	PÁGINA
1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL	
Registro da Conformidade Contábil Mensal	3
2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS	
1. Tomada de Contas Anual – Aprovação - Exercício de 2005	3
a. Regulares	
b. Irregulares	
2. Tomada de Contas Especial	3
3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS	
1. Modificações de Rotinas de Trabalho	4
a. Execução Orçamentária	
b. Execução Financeira	
c. Execução Contábil DIRF 2008 – Ano Base 2007 A/2-SEF – An C	4
d. Execução de Licitações e Contratos Msg 2008/041969, de 23 Jan 2008 – DLSG/SIASG	4
e. Pessoal CADBEN FUSE _x – An D	4
f. Controle Interno Termo de Reconhecimento de Dívida – An E	4
2. Recomendações sobre Prazos	5
3. Soluções de Consultas	
- Operação Charrua	
- Matrícula em Estabelecimento de Ensino	
- Diária à Oficial estrangeiro	5
4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG	5
a. Legislações e Atos Normativos - Decreto 6.331, de 28 Dez 2007 - Decreto 6.329, de 27 Dez 2007 - Instrução Normativa 55 TCU, de 24 Out 2007	5
b. Orientações - Implantação de Módulo de Pensão Alimentícia	6
c. Mensagem SIAFI	7
4ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS	
Informações do tipo “você sabia?”	7
- Troca de Uso de PNR – desconto	
- Rol de responsáveis	
- Diárias	
- Pensão Militar	
Anexo	
“A” - Despesas no exterior	9
“B” - Manutenção dos beneficiários da Lei 3.765, de 1960	10
“C” - DIRF 2008 – Ano base 2007 – A/2 SEF	15
“D” - CADDEN FUSE _x	17
“E” - Termo de Reconhecimento de Dívida	19
“F” - Julgados TCU	20

12ª ICFEEx	Continuação do B Info nº 01, de 31 de janeiro de 2008	Pág. 3	Confere Ch 12ª ICFEEx
-------------------	--	-------------------	----------------------------------



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)**

1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL

Registro da Conformidade Contábil – “Dezembro/2007” e “Janeiro/2008”

Em cumprimento às disposições da Coordenação-Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), que regulam os prazos, os procedimentos, as atribuições e as responsabilidades para a realização da conformidade contábil das Unidades Gestoras (UG) vinculadas, esta Inspeção registrou no SIAFI a conformidade contábil para certificar os registros contábeis efetuados em função da entrada de dados no Sistema, nos meses de dezembro de 2007 e janeiro 2008, de todas as UG, **SEM RESTRICÇÕES**.

2ª Parte – INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS

1. Tomadas de Contas Anuais - Aprovação - Exercício 2005

O Tribunal de Contas da União (TCU) julgou como regular e sem restrição as contas referentes ao exercício abaixo discriminado, dando quitação plena aos responsáveis pelas Unidades Gestoras (UG), de acordo com o parecer emitido nos autos:

Exercício	UG – Código	Ofício TCU nº	Of D Aud	Acórdão nº	Ata	Sessão TCU
2005	61º BIS (160536)	655/2007-3ª SECEX-3/SA, de 06 Dez 07	413-SCCR/DAud, de 28 Dez 07	3487/07	44/07	04/12/07
	Comdo 17ª Bda Inf SI (160349)	656/2007-3ª SECEX-3/SA, de 06 Dez 07	419-SCCR/DAud, de 28 Dez 07	3485/07	44/07	04/12/07
	8º BIS (160024)	656/2007-3ª SECEX-3/SA, de 06 Dez 07	419-SCCR/DAud, de 28 Dez 07	3485/07	44/07	04/12/07
	Comdo 1ª Bda Inf SI (160482)	656/2007-3ª SECEX-3/SA, de 06 Dez 07	419-SCCR/DAud, de 28 Dez 07	3485/07	44/07	04/12/07
	6º B E Cnst (160353)	652/2007-3ª SECEX-3/SA, de 06 Dez 07	428-SCCR/DAud, de 28 Dez 07	3487/07	44/07	04/12/07
	54º BIS (160005)	654/2007-3ª SECEX-3/SA, de 06 Dez 07	010-SCCR/DAud, de 09 Jan 08	3492/07	44/07	04/12/07
	5º B E Cnst (160348)	654/2007-3ª SECEX-3/SA, de 06 Dez 07	010-SCCR/DAud, de 09 Jan 08	3492/07	44/07	04/12/07

Em consequência, os OD das UG mencionadas, deverão observar atentamente o contido no Of nº 079– A/2, de 17 Ago 06 da SEF, quanto aos critérios para incineração de documentos.

12ª ICFEEx	Continuação do B Info nº 01, de 31 de janeiro de 2008	Pág. 4	Confere Ch 12ª ICFEEx
------------	---	-----------	--------------------------

2. Tomadas de Contas Especiais

Nada a considerar.

3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

1. Modificações de Rotinas de Trabalho

a. Execução Orçamentária

Nada a considerar.

b. Execução Financeira

Nada a considerar.

c. Execução Contábil

1) DIRF 2008 – Ano Base 2007 - A/2 SEF - Anexo C

d. Execução de Licitações e Contratos

1) Mensagem (5679) – Importante

Msg nº 2008/041969, de 23/01/2008 – DLSG/SIASG/DF

SENHORES USUÁRIOS,

COMUNICAMOS QUE CASO O SISTEMA EMITA A MENSAGEM (5679) "NÃO FOI INFORMADO O SUBITEM PARA O ITEM DA LICITAÇÃO", NO MOMENTO DE GERAR A ESTRUTURA POR PROCESSO, NA TRANSAÇÃO INFESTPROC, O USUÁRIO DEVERÁ NOS SOLICITAR A VINCULAÇÃO DA ND/SUBITEM ATRAVÉS DE MENSAGEM COMUNICA, O QUAL DEVERÁ CONSTAR AS SEGUINTE INFORMações:

- 1) ND/SUBITEM A SEREM VINCULADOS;
- 2) CÓDIGO DO SERVIÇO OU DO MATERIAL OBJETO DA LICITAÇÃO CONFORME O O CATMAT OU CATSER;
- 3) SE O PAGAMENTO DA DESPESA SERÁ EFETUADO À PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA;
- 4) SE TRATA DE EXERCÍCIO CORRENTE OU EXERCÍCIOS ANTERIORES;
- 5) DADOS DA LICITAÇÃO (Nº, ANO E TIPO DA LICITAÇÃO OU COMPRA);
- 6) NOME E TELEFONE DA PESSOA PARA POSSÍVEL CONTATO SUPORTE OPERACIONAL DO SIASG.

e. Pessoal

1) CADBEN FUSEx - Anexo D

f. Controle Interno

1) Termo de Reconhecimento de Dívida – Anexo E

12ª ICFEEx	Continuação do B Info nº 01, de 31 de janeiro de 2008	Pág. 5	Confere Ch 12ª ICFEEx
-------------------	--	-------------------------	--

2. Recomendações sobre Prazos

Nada a considerar.

3. Soluções de Consultas

Esta Chefia apresenta, a seguir, quadro de resumo de consultas versando sobre assuntos de interesse das Unidades Gestoras.

UG de Origem	Documento de Resposta
3ª ICFEEx	Of nº 197 – A/2, de 03 Dez 07
ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA: O presente expediente versa sobre consulta formulada com a finalidade de ratificação ou retificação de entendimento dessa Inspetoria quanto aos procedimentos para realização de despesas por UG no exterior, durante a participação da operação Charrua.	
ONDE ENCONTRAR: Anexo A – Pág 9	

UG de Origem	Documento de Resposta
SEF	Parecer nº 107/AJ/SEF, de 10 Dez 07
ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA: Benefícios da Lei 3.765, de 1960; manutenção; recolhimento de 1,5%; militares assim considerados quando do advento da MP 2.215-10, de 2001; matrícula em estabelecimento de ensino; continuidade de recolhimento; possibilidade.	
ONDE ENCONTRAR: Anexo “B” ou na página da SEF na Intranet.	

UG de Origem	Documento de Resposta
7ª ICFEEx	Of nº 206 – A/2-SEF, de 07 Dez 07
ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA: Consulta versando sobre pagamento de diária à oficial estrangeiro.	
ONDE ENCONTRAR: http://intranet.sef.eb.mil.br/intranet/assessoria/oficios	

4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG.

a. Legislação e Atos Normativos

Assunto	Onde Encontrar	Observações
Instauração e organização de TCE.	IN nº 056/2007, de 05 Dez 07	Tomar conhecimento
Decreto 6.331, de 28.12.2007 - Prorroga a validade dos restos a pagar não-processados inscritos nos exercícios financeiros de 2005 e 2006.	http://www.sef.eb.mil.br/3icfex/s2	Tomar conhecimento

12ª ICFEEx	Continuação do B Info nº 01, de 31 de janeiro de 2008	Pág. 6	Confere Ch 12ª ICFEEx
-------------------	--	-------------------	----------------------------------

<p>Decreto 6.329, de 27.12.2007 – Altera o art. 19 do Decreto 6.170, de 25.06.2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse.</p>	<p>http://www.sef.eb.mil.br /3icfex/s2</p>	<p>Tomar conhecimento</p>
<p>Instrução Normativa 55 TCU, de 24.10.2007 - Dispõe sobre o envio e a tramitação, no âmbito do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, de informações alusivas a atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão (Sisac). Revoga a Instrução Normativa 44 TCU, de 02.10.2002.</p>	<p>http://www.sef.eb.mil.br /3icfex/s2</p>	<p>Tomar conhecimento</p>

b. Orientações

1) Implantação de Módulos de Pensão Alimentícia

Esta Inspeção, por julgar que as UG devem atentar para o contido no Nº 3 da MSG SIAFI 2007/1557907, de 28/11/07, encaminhada pelo **CPEX**, transcreve na íntegra o documento supracitado, versando sobre Implantação de Módulos de Pensão Alimentícia:

DO: CHEFE DO CPEX

A TODAS AS UNIDADES GESTORAS - UG COM ENCARGOS DE PAGAMENTO DE SERVIDORES CIVIS
ASSUNTO: IMPLANTAÇÃO DE MÓDULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - S2.A/CPEX, DE NOV 07

1. VERSA A PRESENTE MENSAGEM SOBRE PAGAMENTO DE SERVIDOR CIVIL ATIVO, INATIVO E PENSIONISTA.

2. ESTE CENTRO DE PAGAMENTO TEM OBSERVADO QUE AS UORG NÃO TÊM CUMPRIDO O ITEM 45 DA NOTA INFORMATIVA ESPECIAL NR 001/2007, DISPONÍVEL NA INTRANET DO CPEX.

3. DIANTE DO EXPOSTO, O ORDENADOR DE DESPESAS DEVE DETERMINAR AO ENCARREGADO DO SETOR DE PAGAMENTO DE SUA UG PARA FAZER, MENSALMENTE, UM EXAME PRELIMINAR NAS FICHAS FINANCEIRAS DOS SERVIDORES, NO SENTIDO DE VERIFICAR SE HOVE ALGUM PAGAMENTO INCORRETO E, POR CONSEQUENTE, CORRIGIR DE IMEDIATO AS DISTORÇÕES PORVENTURA EXISTENTES NO PAGAMENTO MENSAL (TANTO A MAIOR, QUANTO A MENOR). É IMPORTANTE SALIENTAR QUE QUANDO HOVER PAGAMENTO A MAIOR, AS REPOSIÇÕES AO ERÁRIO DEVERÃO SER PROCESSADAS DE ACORDO COM O ARTIGO 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA NR 1.964-27, DE 26 DE MAIO DE 2000.

4. AS UG DEVEM INFORMAR ESTE CENTRO, ATRAVÉS DE MSG SIAFI, O CUMPRIMENTO DO ITEM 03 ACIMA ATÉ O DIA 20 DO MÊS SUBSEQUENTE AO MÊS DO PAGAMENTO, INFORMANDO AS ALTERAÇÕES ENCONTRADAS OU SEM ALTERAÇÃO.

GEN BDA LEANDRO SOUZA DE ALCANTARA
CHEFE DO CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO

12ª ICFEEx	Continuação do B Info nº 01, de 31 de janeiro de 2008	Pág. 7	Confere Ch 12ª ICFEEx
-------------------	--	------------------	---------------------------------

Em conseqüência, os Ordenadores de Despesas, tomem conhecimento e as providências julgadas necessárias.

c. Mensagem SIAFI

Mensagem	Expedidor	Assunto
CCONT nº 2008/0012419, de 07/01/08 SIASG nº 2008/041557, de 07/01/08	CCONT/STN DLSG/SIASG	Conformidade dos Registro de Gestão Inexigibilidade Licitação de Sistema de Compras. Almx e Patrimônio
SIASG nº 2008/041681, de 14/01/08 SIASG nº 2008/041675, de 11/01/08	DLSG/SIASG DLSG/SIASG	Vinculação de ND /Subitem não Tabelados Implantação de novas Funcionalidades no Sistema de Pregão Eletrônico
SIASG nº 2008/041697, de 14/01/08	DLSG/SIASG	Implantação de novas Funcionalidades no Sistema de Pregão Eletrônico
SIASG nº 2008/041698, de 14/01/08	DLSG/SIASG	Implantação de novas Funcionalidades no Sistema de Pregão Eletrônico
SIASG nº 2008/041701, de 14/01/08	DLSG/SIASG	Implantação de novas Funcionalidades no Sistema de Pregão Eletrônico
SIASG nº 2008/041703, de 14/01/08	DLSG/SIASG	Implantação de novas Funcionalidades no Sistema de Pregão Eletrônico
SIAFI nº 2008/0098170, de 23/01/08	12ª ICFEEx	Orientação aos novos Agentes da Administração
SIAFI nº 2008/0103287, de 24/01/08 SIAFI nº 2008/0123513, de 29/01/08 SIAFI nº 2008/0133340, de 31/01/08	CCONT/STN 12ª ICFEEx CPEX	Conformidade de Registro de Gestão Procedimento para Consulta Militar da Ativa – Licenciamento – Ajuste de Contas
SIAFI nº 2008/0133234, de 31/01/08	DGP	Exercícios Anteriores de Auxílio Transporte e Pré-escolar

Obs: Os documentos acima relacionados devem estar arquivados em ordem cronológica, com o visto do OD e do chefe da seção interessada.

4ª PARTE – Assuntos Gerais

a. Informações do Tipo “Você sabia...?”

Taxa de Uso de PNR - Desconto

- Que, conforme o estabelecido no art. 1º e seu parágrafo único da Portaria nº 520, de 15 de Outubro de 2001, do Comandante do Exército, o valor percentual para desconto dos militares ocupantes de Próprio Nacional Residencial-PNR, tipo casa, é de 5,0% (cinco vírgula zero por cento) sobre o soldo do permissionário, como o valor mensal da taxa de uso por ocupação de PNR tipo apartamento, igual a 3,5% (três vírgula cinco por cento)?

- Que deve-se atentar para o o contido no parágrafo único do art. 1º da supracitada portaria, o qual define que o uso do percentual de 3,5% (três vírgula cinco por cento) somente quando adotado um dos sistemas de "administração especial" em PNR de natureza "apartamento"?

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 01, de 31 de janeiro de 2008	Pág. 8	Confere Ch 12ª ICFeX
-----------	---	-----------	-------------------------

- Que o setor de pagamento de pessoal e as equipes de exame de pagamento devem estar atentos aos percentuais estabelecidos na portaria mencionada a serem implantados nos vencimentos dos militares que ocupam PNR, conforme o tipo?

Rol de responsáveis

- Que as UG devem publicar em BI as datas de início dos períodos de efetiva gestão, ou seja, as datas de publicação, designação e início da efetiva gestão devem ser as mesmas?

- Que as datas de designação e exoneração, lançadas no RolResp do SIAFI, devem ser coincidentes (data D); pois o sistema automaticamente, na versão impressa (>conagente + PF5), irá apresentar, para os agentes titulares, a data D – 1 como sendo a data de exoneração?

Diárias

- Que o militar que se afasta de sua sede por mais de 8 horas, mas retorna sem efetuar pernoite no destino, faz jus ao recebimento de ½ diária?

- Que, com base nos dispositivos do Of Nº 206-A2, de 07 Dez 07, da SEF, as Diárias à Oficial Estrangeiro podem ser pagas nas contas escrituradas 33390.36.02 (para diárias relacionadas às despesas de custeio) e 34490.36.02 (para diárias relacionadas às despesas de capital), previstas no Plano de Contas da Administração Pública Federal, no título “**Diárias a Colaboradores Eventuais no País**”?

Pensão Militar

- Que, com base nos dispositivos do Parecer Nº 107/AJ/SEF, de 10 Dez 07, os Alunos dos cursos de formação da EsAEx, da EsSEEx e do IME, que antes de suas respectivas matrículas, já contribuía com 1,5% visando à manutenção dos benefícios da Lei 3.765, de 1960, devem continuar a fazê-lo, tanto durante a realização de seus cursos, como depois de suas nomeações a oficial?

ELIMAR DOS SANTOS MARQUES – Ten Cel
Rsp Ch 12ª ICFeX

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 01, de 31 de janeiro de 2008	Pág. 9	Confere Ch 12ª ICFeX
-----------	---	-----------	-------------------------

ANEXO A

Despesas no exterior

Transcrição do Of nº 197 – A/2

“Brasília, 03 de dezembro de 2007 – Of nº 197 – A/2 - Do: Subsecretário de Economia e Finanças - Ao Sr Chefe da 3ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército. - Assunto: despesas no exterior. - Referência: Ofício 827-S/3, de 21 Nov 07, dessa ICFeX e anexos - 1. O presente expediente versa sobre consulta formulada com a finalidade de ratificação ou retificação de entendimento dessa Inspeção quanto aos procedimentos para realização de despesas por UG no exterior, durante a participação da operação Charrua. - 2. Após estudar o assunto sob o aspecto técnico-normativo, esta Secretaria, com base no ofício da referência, faz as seguintes considerações: - a. os artigos necessários à operação que não são passíveis de inclusão na cadeia de suprimento e os decorrentes de necessidades eventuais não previstas ou urgentes, bem como os serviços de terceiros necessários, poderão ser adquiridos e/ou contratados no exterior, mediante a utilização de suprimento de fundos, com base no disposto na Portaria Normativa nº 1.403, de 26 de outubro de 2007, do Ministério da Defesa (MO); - b. o agente suprido deverá converter os recursos para a moeda do país vizinho antes da saída para a operação, realizando as despesas necessárias e, ao término da missão, caso haja sobra de recursos, converterá novamente para o Real (R\$), depositando o referido recurso na sua conta vinculada do Banco do Brasil; - c. o agente suprido somente poderá realizar despesas enquadradas na finalidade e na natureza de despesa (NO) especificadas nas respectivas autorizações de suprimento de fundos e determinadas pelo Cmt UG; - d. todas as despesas realizadas com suprimentos de fundos devem ser comprovadas por meio de nota fiscal ou documento equivalente;- e. as despesas que não possam ser comprovadas por meio de documento hábil deverão ser relacionadas com os respectivos valores, em moeda local e em R\$, convertidos pela taxa cambial do dia da troca realizada antes da saída para missão (letra b. Acima); - f. as notas fiscais ou documentos equivalentes, quando existirem, deverão ser emitidas em nome da UG concedente e integralmente preenchidas de forma legível, não sendo admitidas emendas ou rasuras, sem a devida justificativa no processo de prestação de contas; - g. em hipótese alguma serão admitidas despesas realizadas fora do período de aplicação; - h. a comprovação do suprimento de fundos deverá ser efetuada pelo agente suprido, utilizando a moeda local, mediante processo próprio, organizado em uma via; - i. para cada autorização de suprimento de fundos deverá ser organizado um processo de comprovação. - j. as folhas do processo de prestação de contas deverão ser numeradas e rubricadas no canto superior direito pelo agente suprido, tendo início na autorização de suprimento de fundos e será constituído pelos seguintes documentos: - 1) autorização de suprimento de fundos (ANEXO A); - 2) cópia da nota de empenho; - 3) demonstrativo de suprimento de fundos em moeda local (ANEXO B); - 4) documentos comprobatórios das operações de câmbio; - 5) notas fiscais ou documentos equivalentes; - 6) relação de despesas sem comprovantes, quando for o caso, indicando o valor na moeda local e em R\$ (ANEXO C); - 7) comprovante de depósito do saldo não-aplicado, quando for o caso; - 8) extrato bancário final da conta bancária vinculada; e - 9) os agentes supridos poderão incluir nos processos de prestação de contas de suprimentos de fundos outros documentos não previstos neste ofício, quando julgarem necessário. - k. o processo de prestação de contas de suprimento de fundos ficará arquivado no setor de suporte documental da UG, permanecendo à disposição dos órgãos de controle interno e externo. - 3. Consubstanciada no acima exposto, esta Secretaria retifica o entendimento desta Inspeção e considera desnecessária a aplicabilidade da linha de ação proposta no item 3, do ofício da referência, que trata da sistemática de operadora de cartão de crédito internacional (BB Cartões- VISA).Gen Div SEBASTIÃO PEÇANHA-Subsecretário de Economia e Finanças

12ª ICFEEx	Continuação do B Info nº 01, de 31 de janeiro de 2008	Pág. 10	Confere Ch 12ª ICFEEx
------------	---	------------	--------------------------

ANEXO B

Manutenção dos beneficiários da Lei 3.765, de 1960, mediante a contribuição por alunos de escolas de formação

PARECER Nº 107/AJ/SEF Brasília, 10 de dezembro de 2007.

1. EMENTA – benefícios da Lei 3.765, de 1960; manutenção; recolhimento de 1,5%; militares assim considerados quando do advento da MP 2.215-10, de 2001; matrícula em estabelecimento de ensino; continuidade de recolhimento; possibilidade.

2. OBJETO . verificar a possibilidade, por parte de militares, assim considerados quando do advento da MP 2.215-10, de 2001, e que passaram a contribuir com 1,5%, continuarem a fazê-lo ao serem matriculados em estabelecimentos de ensino do Exército.

3. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- a. Constituição Federal de 05 Out 1988.
- b. Lei 3.765, de 04 Maio 1960 . Lei de Pensões Militares
- c. Medida Provisória 2.215-10, de 31 Ago 01. Reestrutura a remuneração dos militares
- d. Decreto nº 4.307, de 18 Jul 2002 - Regulamenta a MP no 2.215-10, de 2001;

4. RELATÓRIO

a. Entre os anos de 2002 e 2006, esta Secretaria analisou aspectos atinentes à obrigatoriedade em contribuir para a pensão militar por parte dos alunos da Escola de Saúde do Exército (EsSEEx), da Escola de Administração do Exército (EsAEx) e do Instituto Militar de Engenharia (IME). O fundamento da discussão residia na nova redação do art. 1º da Lei 3.765, de 04 Maio 1960 (Lei de Pensões Militares), dada pela Medida Provisória 2.131, de 28 Dez 2000, atual MP 2.215-10, de 31 Ago 01.

b. A questão foi encaminhada ao Gabinete do Comandante do Exército, por intermédio do Of nº 050-Asse Jur-05 (A1/SEF), de 31 Mar 05, defendendo a tese de que os alunos dos citados estabelecimentos de ensino estariam desobrigados em proceder àquela contribuição, independentemente de suas origens – civil ou militar. Em 17 Maio 06, por intermédio do Of nº 562-A/3.3, o Chefe daquele Alto Órgão, incumbido pelo Sr Comandante da Força, informou esta Secretaria que:

“ - o art. 27 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de julho de 2001, estabeleceu no Inciso I do art. 1º (da Lei 3.765/60), que o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres estão excluídos como contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento; e

- é cabível o pleito de restituição dos valores descontados a título de contribuição obrigatória da pensão militar durante o período dos respectivos cursos de formação.”

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 01, de 31 de janeiro de 2008	Pág. 11	Confere Ch 12ª ICFeX
------------------	--	--------------------------	---------------------------------------

c. Dessa maneira, restou pacificado o entendimento contido no mencionado Of nº 050-Asse Jur-05 (A1/SEF), 2005: em relação aos alunos - independentemente se de origem civil ou militar - dos cursos de formação da EsAEx, da EsSEEx e do IME, por não serem contribuintes obrigatórios, seria cabível o pleito de restituição de valores pagos a título de pensão militar descontados durante os respectivos cursos.

d. Pois bem, diante desse cenário, o Ordenador de Despesas (OD) da EsSEEx dirigiu consulta à 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército (1ª ICFeX), levantando questionamentos acerca da matéria. Com efeito, indagou aquele agente da Administração como ficaria o direito dos beneficiários da pensão militar do aluno do curso de formação de oficiais que viesse a falecer durante tal fase, especialmente em relação às filhas, cujos direitos baseavam-se na contribuição de 1,5%.

e. Nesse sentido, foi mais longe aquele OD, ao questionar se, ao findar o curso, os alunos, agora oficiais, que tinham origem militar, poderiam continuar contribuindo com o 1,5%, do modo como faziam antes de suas matrículas, muito embora, à luz do entendimento atual sobre a matéria, tal recolhimento não tenha existido durante o curso de formação.

f. Ao manifestar-se sobre as questões, nos termos da legislação pertinente, aquela Setorial Contábil apontou que, na hipótese de óbito do oficial-aluno durante o curso de formação, os direitos relativos à pensão militar seriam reconhecidos, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei de Pensões, mesmo diante da não obrigatoriedade de contribuição.

g. Nesse sentido, ao abordar a contribuição de 1,5% por parte daqueles que já detinham a condição de militares antes da matrícula nos mencionados estabelecimentos de ensino (e que já contribuía com a parcela de 1,5%), a Setorial foi além. Ainda que tenha reconhecido a condição de contribuintes não obrigatórios por parte de tais alunos, entendeu a ICFeX que seria lícito aos mesmos continuar recolhendo o aludido percentual para a manutenção dos benefícios constantes da Lei de Pensões. Para tanto, deveriam recolher as parcelas referentes aos seus períodos de formação tão logo fossem nomeados primeiros-tentantes de seus respectivos quadros, após a conclusão dos cursos de formação. A partir daí, a contribuição seguiria normalmente, mês a mês.

h. Por fim, a questão foi trazida a exame, por parte desta Secretaria. Ouvido o Departamento-Geral do Pessoal, consolidou-se o entendimento abaixo exposto.

5. APRECIÇÃO

a. O cerne da questão reside na possibilidade de os alunos dos cursos de formação da EsSEEx, da EsAEx e do IME, cuja origem era militar e que já vinham contribuindo para a manutenção dos benefícios da Lei 3.765, de 1960, mediante o recolhimento de 1,5% sobre o soldo e adicionais, continuarem a fazê-lo durante os respectivos cursos de formação ou após a conclusão dos mesmos.

b. É preciso examinar, primeiramente, a disposição contida no art. 31 da Medida Provisória nº 2.131, de 2000, atual MP 2.215-10, de 2001, cujo teor é transcrito a seguir:

Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na [Lei nº 3.765, de 1960](#), até 29 de dezembro de 2000.

12ª ICFEEx	Continuação do B Info nº 01, de 31 de janeiro de 2008	Pág. 12	Confere Ch 12ª ICFEEx
------------	---	------------	--------------------------

§ 1o Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001.

§ 2o Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na [Lei n o 3.765, de 1960](#) , até 29 de dezembro de 2000.

c. Isso significa que até 29 Dez 2000, data em que foi publicada a versão original da MP 2.215-10, de 2001, os então militares, teriam assegurado o direito à manutenção dos benefícios da Lei de Pensões, desde que passassem a contribuir com o índice de 1,5%. Mais do que uma faculdade, tratou-se de uma garantia legal, que se incorporou ao patrimônio daqueles que assim optaram.

d. É importante lembrar que por ocasião da edição da citada MP, a Lei 3.765, de 1960, passava também por profundas modificações. Dessa maneira, o recolhimento do 1,5% terminaria por fazer com que os contribuintes de tal índice tivessem, a seu favor, a manutenção de direitos previstos na aludida lei – direitos que para outrem estavam sendo revogados. Vale dizer: a esses contribuintes, mantinham-se intactos os direitos previstos na redação até então vigente, ao passo que, para aqueles que se juntassem às Forças Armadas após a MP 2.215-10, de 2001, passaria a valer, unicamente, a nova redação da Lei de Pensões, não havendo o que se falar em manutenção de direitos ou em contribuição de 1,5%.

e. De todo modo, há que se reforçar a idéia de que a contribuição do mencionado percentual constituiu-se em garantia aos militares, assim considerados até 29 Dez 2000. É afirmar: se o militar, em 29 Dez 2000, passou a recolher o índice de 1,5% e, a teor do §1º do art. 30 da MP 2.215-10, de 2001, não renunciou a tal contribuição, terá direito a mantê-la enquanto militar for, não importando se na condição de praça, oficial temporário ou aluno de escola de formação.

f. No que tange ao caso posto a exame, se o militar contribuía com 1,5% até o momento de sua matrícula em qualquer dos estabelecimentos de ensino antes mencionados, continuará a ter direito ou melhor, a obrigação de fazê-lo mesmo após a mudança de situação para aluno e daí em diante, quando nomeado oficial do respectivo Quadro ou Serviço.

g. Noutro giro verbal, é preciso apontar que, embora os alunos da EsAEx, da EsSEEx e do IME não sejam contribuintes obrigatórios da pensão militar, e ainda que não mais exista a figura do contribuinte facultativo, tendo em vista a revogação do art. 2º da Lei 3.765, de 1960, pela MP 2.215-10, de 2001, é possível aos mesmos contribuir para a manutenção dos benefícios da Lei de Pensões, nos exatos termos do art. 30 da citada MP.

h. Isso significa que não se deve confundir a contribuição obrigatória para a pensão militar propriamente dita, hoje correspondente a 7,5% (sete vírgula cinco por cento) incidente sobre o soldo e adicionais, com a contribuição facultativa atinente à manutenção dos benefícios contidos na redação da Lei 3.765, de 1960, em 29 Dez 2000. Em relação à primeira, estão sujeitos todos os militares, com as exceções previstas no parágrafo único do art. 1º da Lei de Pensões. Em relação à segunda, puderam se sujeitar os militares assim considerados em 29 Dez 2000. Enquanto a primeira é, em regra, uma obrigação, a segunda tratou-se, ao contrário, de uma faculdade.

i. De todo modo, o que deve restar claro é que os alunos dos cursos de formação da EsAEx, EsSEEx e IME não são contribuintes obrigatórios da pensão militar propriamente dita (7,5%), a teor do §1º

12ª ICFEEx	Continuação do B Info nº 01, de 31 de janeiro de 2008	Pág. 13	Confere Ch 12ª ICFEEx
------------	---	------------	--------------------------

do art. 1º, da Lei de Pensões, e por isso não podem tê-la descontada durante os respectivos cursos. Contudo, se eram militares ao tempo da edição original da MP 2.215-10, de 2001, e, por conta disso, passaram a contribuir com o 1,5%, os mesmos continuam a ter direito a recolher o aludido percentual, mesmo após suas matrículas nos aludidos estabelecimentos de ensino. Vale dizer: o direito ao recolhimento do 1,5%, embora nascido numa situação anterior, perdura durante os respectivos cursos de formação e, por consequência, após suas nomeações ao posto de primeiro-tenente.

j. De todo modo, não contribuindo para a pensão militar propriamente dita, mas recolhendo o índice de 1,5%, restariam protegidos os direitos dos beneficiários dos alunos dos aludidos estabelecimentos de ensino. Ou seja, se o aluno do curso de formação da EsAEx, da EsSEEx ou do IME vier a falecer, aplicar-se-á o parágrafo único do art. 15 da Lei de Pensões, inclusive no que se refere às filhas:

Art. 15 A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar. Parágrafo único. A pensão militar não contribuinte da pensão militar que vier a falecer na atividade em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida não poderá ser inferior:

I – à de aspirante a oficial ou guarda-marinha, para os cadetes do Exército e da Aeronáutica, aspirantes de marinha e alunos dos Centros ou Núcleos de Preparação de Oficiais da reserva; ou

II – à de terceiro-sargento, para as demais praças e os alunos das escolas de formação de sargentos.

l. Dessa maneira, resta cristalino que os alunos dos cursos de formação da EsAEx, da EsSEEx e do IME, que, antes de suas respectivas matrículas, já contribuía com 1,5% visando à manutenção dos benefícios da Lei 3.765, de 1960, podem continuar a fazê-lo, tanto durante a realização de seus cursos, como depois de suas nomeações a oficial.

m. Dessa maneira, é de se sugerir que as Setoriais Contábeis difundam o entendimento ora exposto, alertando que os militares que serviram nas citadas escolas de formação como alunos, a contar da edição da MP 2.131, de 28 Dez 2000 (atual MP 2.215-10, 2001), e que, por ocasião de suas matrículas, vinham descontando o índice de 1,5% (desconto este cessado quando passaram à condição de alunos) têm o direito de solicitar o recolhimento das importâncias relativas ao período em que eram alunos, com a devida atualização monetária. Mais do que isso, podem requerer o desconto até os dias atuais, incidentes sobre as parcelas remuneratórias consideradas à data em que os recolhimentos seriam devidos, sempre com a necessária atualização monetária, para que lhes sejam garantidos os benefícios da Lei 3.765, de 1960, a teor do art. 30 da MP 2.215-10, de 2001.

n. No que tange aos alunos de origem militar que serão matriculados no ano de 2008, inclusive, em diante, na EsAEx, na EsSEEx e no IME e que vêm descontando o índice de 1,5%, há que ser esclarecido, também pelas ICFEEx, tanto aos interessados, como aos próprios estabelecimentos de ensino, que os descontos relativos ao citado índice prosseguirão normalmente, não havendo o que se falar em interrupção por conta da situação de aluno que passarão a ostentar. Naturalmente, a pensão militar propriamente dita (7,5%), por outro lado, não deverá ser descontada de quaisquer alunos dos cursos de formação das referidas escolas, sejam de origem civil, sejam de origem militar, conforme já pacificado no seio desta Força Armada.

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 01, de 31 de janeiro de 2008	Pág. 14	Confere Ch 12ª ICFeX
------------------	--	--------------------	---------------------------------

6. CONCLUSÃO –

a. É de se afirmar que os alunos dos cursos de formação da EsAEx, da EsSEx e do IME, que, antes de suas respectivas matrículas, já contribuía com 1,5% visando à manutenção dos benefícios da Lei 3.765, de 1960, devem continuar a fazê-lo, tanto durante a realização de seus cursos, como depois de suas nomeações a oficial.

b. É de se sugerir, assim, a adoção das seguintes medidas:

1) Seja expedido ofício circular às ICFeX solicitando às Setoriais que difundam o teor do presente parecer, de acordo com o descrito nos itens *m* e *n* do item 5;

2) Sejam o Centro de Pagamento do Exército (CPEX) e a Diretoria de Auditoria informados sobre o presente Parecer para adoção de providências cabíveis.

**É o Parecer.
S.M.J.**

GUSTAVO CASTRO ARAUJO – 1º Ten QCO - Direito
Adjunto da Assessoria Jurídica/SEF

Gen Div SEBASTIÃO PEÇANHA
Subsecretário de Economia e Finanças

12ª ICFEEx	Continuação do B Info nº 01, de 31 de janeiro de 2008	Pág. 15	Confere Ch 12ª ICFEEx
------------	---	------------	--------------------------

ANEXO C

DIRF 2008 - ANO BASE 2007 - A/2 SEF

Msg 2008/0124294, 29/01/08 - SEF

DO: SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS
 AOS: SENHORES ORDENADORES DE DESPESAS
 REF: A. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 793, DE 17 DEZ 07; E
 B. MENSAGEM SIAFI 2007/1705817-SEF, DE 21 DEZ 07.

1. INFORMO A TODOS OS ORDENADORES DE DESPESAS (OD) QUE A MSG SIAFI NR 2008/0123953 DA UG 170800-COORDENAÇÃO-GERAL DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA, DA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL (COSIS/STN), DE 29 JAN 08, INFORMA SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DA TRANSAÇÃO "ATUARQDIRF" DO SIAFI2007, PARA DOWNLOAD DO ARQUIVO DE DADOS NECESSÁRIO À ELABORAÇÃO E ENVIO DA DIRF 2008, ANO BASE 2007, À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, ATÉ O DIA 15 FEV 2008.

2. EM FACE DO ACIMA EXPOSTO, ESTA SECRETARIA APRESENTA A SEQÜÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS PELAS UG.

A) ACESSAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA A DIRF/2008-PESSOA JURÍDICA, NO SIAFI2007, POR INTERMÉDIO DA TRANSAÇÃO "ATUARQDIRF", NA UG PRIMÁRIA (160XXX) E NA UG SECUNDÁRIA(167XXX).

B) REALIZAR A CONFERÊNCIA DAS INFORMAÇÕES SOBRE AS RETENÇÕES EFETUADAS, PROCEDENDO ÀS CORREÇÕES QUANDO NECESSÁRIAS, RELATIVAS AS UG PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA, ATÉ 08 FEV 2008.

C) ATÉ O DIA 11 FEV 2008, ACESSAR O SIAFI2007, TRANSAÇÃO "ATUARQDIRF", NAS UG PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA E COMANDAR O DOWNLOAD DO ARQUIVO DO SIAFI CONTENDO AS INFORMAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DA DIRF/2008 (APERTAR A TECLA PF9), O QUAL SERÁ DISPONIBILIZADO NO DIA SEGUINTE.

D) A PARTIR DO DIA SEGUINTE, ACESSAR A PÁGINA DO PORTAL SIAFI (TESOURO.FAZENDA.GOV.BR/SIAFI) CLICANDO, À DIREITA, EM PORTAL SIAFI, STA (SISTEMA DE TRANSFERÊNCIA DE ARQUIVOS). INFORMAR A SENHA DO SIAFI, DIGITAR O CÓDIGO DE SEGURANÇA, INFORMAR TRANSAÇÃO DOWNLOAD E CONFIRMAR, SALVAR O ARQUIVO E DESCOMPACTAR PARA QUE ELE POSSA SER IMPORTADO PELO PROGRAMA GERADOR DA DIRF/2008 (PGD).

E) ACESSAR O SÍTIO DA SRF NA INTERNET "WWW.RECEITA.FAZENDA.GOV.BR", NA OPÇÃO "DOWNLOAD" E REALIZAR A INSTALAÇÃO DO PROGRAMA GERADOR DA DIRF 2008 (PGD).

F) ABRIR O PGD, IMPORTANDO OS DADOS DO ARQUIVO EXTRAÍDO DO PORTAL DO SIAFI RELATIVO AS UG PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA E PROVIDENCIAR O ENVIO PARA A SRF, ATÉ 15 FEV 2008.

G) NOS PAGAMENTOS EFETUADOS POR MEIO DE "OBB" PODE APARECER NA DIRF O CNPJ DO BANCO DO BRASIL, AO INVÉS DO CNPJ DO CREDOR EFETIVO. NESSE CASO, A UG DEVERÁ EXCLUIR O CNPJ DO BANCO E INCLUIR O(S) CNPJ CORRETO(S)DO(S) CREDOR(ES).

H) AS UG COM O RADICAL BÁSICO DO CNPJ (00.394.452/XXXX-XX) DO COMANDO DO EXÉRCITO, DEVERÃO PREENCHER O CAMPO "RESPONSÁVEL PELO CNPJ DA UG" COM O CPF DO COMANDANTE DO EXÉRCITO "018.130.057-53".

I) AS UG QUE POSSUÍREM CNPJ DIFERENTES DO RADICAL DO EXÉRCITO DEVERÃO INFORMAR O CPF DO CMT DAS RESPECTIVAS OM.

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 01, de 31 de janeiro de 2008	Pág. 16	Confere Ch 12ª ICFeX
------------------	--	--------------------	---------------------------------

J) CASO A UG NECESSITE CORRIGIR A DIRF JÁ ENVIADA PARA A SRF, A MESMA PODERÁ, POR INTERMÉDIO DE DIRF-RETIFICADORA, PROCEDER AOS DEVIDOS AJUSTES.

3. AS ICFeX DEVERÃO ORIENTAR SUAS UG VINCULADAS, BEM COMO SE CERTIFICAR QUANTO AO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PREVISTOS NESTA MENSAGEM, EM PARTICULAR NO QUE SE REFERE AO ENVIO DA DIRF DA UG PARA A SRF.

BRASILIA - DF, 29 DE JANEIRO DE 2008

GEN DIV SEBASTIÃO PEÇANHA
SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

12ª ICFEEx	Continuação do B Info nº 01, de 31 de janeiro de 2008	Pág. 17	Confere Ch 12ª ICFEEx
------------	---	------------	--------------------------

ANEXO D

CADBEN FUSEx

Transcrição do Of nº 1373 – FUSEx.CADBEN - Circular

“Brasília, 05 de dezembro de 2007 – Of nº 1373 – FUSEx.CADBEN - Circular - Do: Subdiretor de Assistência ao Pessoal - Ao Sr Chefe do Estado-Maior da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Região Militar; 5ª, 7ª e 8ª Região Militar e Divisão de Exército. - Assunto: CADBEN FUSEx. - Referência: inciso VI do Art 5º das IG 30-32. - 1. Versa o presente expediente sobre situação de menor sob guarda de beneficiário titular do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx). - 2. Tendo em vista a relevância do assunto, incumbiu-me o Sr Diretor de Assistência ao Pessoal de informar a V. Sa, após consulta a Assessoria Jurídica do Departamento Geral do Pessoal e análise do assunto, o seguinte entendimento desta Diretoria, a fim de dirimir possíveis dúvidas e subsidiar o processo decisório nesse Grande Comando, haja vista que militares têm procurado a justiça requerendo a guarda de menores, com a finalidade de incluí-los como dependentes econômicos e beneficiários do FUSEx, constando, nos termos de guarda, amparo nos §§ 1º e 2º do Art 33 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), mas sem qualquer referência a processo de tutela ou adoção, o que, contraria a regulamentação do Fundo: - a. a assistência médico-hospitalar para os militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus respectivos dependentes, deve ser realizada em conformidade com as disposições do Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986, e nas regulamentações específicas das Forças Singulares; - b. o inciso V, do art 3º, do Decreto nº 92.512, estabelece que os **beneficiários da assistência médico-hospitalar** são os militares da ativa ou na inatividade, bem como seus respectivos **dependentes definidos no Estatuto dos Militares**; - c. o inciso VI, também do art 3º, do Decreto nº 92.512, estabelece que os beneficiários dos **Fundos de Saúde** de cada Força Armada são os beneficiários da assistência médico-hospitalar **contribuintes** de cada Fundo, bem como seus dependentes que, **a critério de cada Força, sejam enquadrados na regulamentação específica**; - d. com base no artigo 46, do Decreto nº 92.512, o Comandante do Exército aprovou as Instruções Gerais do Sistema de Prestação de Assistência Médico-Hospitalar aos Militares do Exército, seus Dependentes e Pensionistas dos Militares (IG 30-15), por intermédio da Port Min nº 878, de 28 de novembro de 2006, que revogou a Port Min nº 858, de 22 de outubro de 1997 (IG 70-02), regulamentando a assistência médica no âmbito da Força; - e. o artigo 15 do Decreto nº 92.512, delega ao Comandante do Exército a regulamentação do Fundo de Saúde do Exército; - f. objetivando regulamentar o prescrito no artigo 15 do Decreto nº 92.512, o Comandante do Exército aprovou as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32), por intermédio da Port Min nº 653, de 30 de agosto de 2005; - g. a Lei 6.880, de 09 Dez 80 – Estatuto dos Militares (E/1) estabelece: “*Art 50, São direitos dos militares: (...) § 3º São, ainda considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente: (...) j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.*” - h. consta na Portaria Cmt Ex nº 653, de 30 Ago 2005, que aprovou as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32) o seguinte: “*Art 5º São considerados beneficiários diretos do FUSEx, os seguintes dependentes dos beneficiários titulares listados no art 4º: (...) VI – menor que, por determinação judicial, esteja sob a guarda de militar, em processo de tutela ou adoção, nas seguintes condições: a) enquanto não constituir união estável; b) enquanto viver sob dependência econômica de militar ou pensionista; c) até que cesse a guarda ou a tutela; ou d) até que seja emancipado ou atinja a maturidade.*” - i. note-se que a guarda tem tratamento legal diferenciado, conforme seja analisada no prisma da dependência estatutária ou daquela regulada no FUSEx; - j. o universo de abrangência é maior no Estatuto, pois exige apenas que o menor esteja sob a guarda, sustento e responsabilidade do militar, mediante autorização judicial; - k. todavia, o FUSEx restringe esse

12ª ICFEEx	Continuação do B Info nº 01, de 31 de janeiro de 2008	Pág. 18	Confere Ch 12ª ICFEEx
------------	---	------------	--------------------------

universo, pois não basta a guarda, **mas, também, que tenham sido obtida em processo de tutela ou adoção.** Preenchidos tanto os requisitos do Estatuto e os do Fundo, ou somente os do FUSEx, a inclusão **neste Fundo** será permitida, mas, se satisfeitas apenas as imposições estatutárias, a inclusão estará resumida ao **SAMMED**; - l. ocorre que, os beneficiários dependentes do FUSEx, conforme estabelecido no Decreto nº 92.512/86, obedecem a regramento específico e diferente daqueles previstos no E/1, estando amparados, atualmente, pelas IG 30-32; - m. convém observar ainda, que, o Estatuto dos Militares, por sua vez, estabelece critérios e requisitos específicos, a fim de consignar o rol de possíveis dependentes econômicos de qualquer militar;- n. acrescenta-se, contudo, que caracterizada a dependência econômica para fins do Estatuto dos Militares, esta enseja a condição de dependente beneficiário para fins do SAMMED. Sistema bem diferente do FUSEx, aspecto que necessita ser enfatizado, pois muitos equívocos ocorrem nesse campo; - o. assim, de acordo com o que está contido no **Art 50 do E/1, o menor sob guarda, bem como todos os listados nos §§ 2º e 3º daquele artigo**, poderão ser dependentes econômicos do militar ou pensionista, com **direito à assistência médica** prevista no Decreto nº 92.512/86, que foi regulamentada pela Port Cmt Ex nº 878, de 28 Nov 06, **Instruções Gerais para o Sistema de Assistência Médico-Hospitalar aos Militares do Exército, Pensionistas Militares e seus Dependentes – SAMMED (IG 30-16)**; e – p. por fim, nos casos em que pese estar presente o requisito genérico previsto no Estatuto (estar sob guarda, sustento e responsabilidade mediante autorização judicial), não estando presente o requisito específico autorizador de dependência para fins de inclusão como beneficiário no FUSEx (**menor que, por determinação judicial, esteja sob guarda de militar em processo de tutela ou adoção**). O dependente econômico não deve ser incluído no Fundo. - 3. Em face de tudo o que acima está exposto, incumbiu-me de informar a V Sa ainda, que os militares que pretendem incluir menores como beneficiários dependentes no FUSEx, **inexistindo processo de tutela ou adoção**, estão agindo contrariamente à legislação normativa do referido Fundo, ao equiparar o universo de dependentes para fins de Estatuto com o universo de beneficiários dependentes do FUSEx, os quais não se igualam devido à diversidade de critérios de admissão. - 4. Por fim, incumbiu-me de solicitar a V Sa, ainda, que o teor deste documento seja amplamente difundido às Unidades de Vinculação (UV) da área desse Grande Comando Administrativo. JOÃO ARTUR SANTOS – Cel – Subsecretário de Assistência ao Pessoal.

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 01, de 31 de janeiro de 2008	Pág. 19	Confere Ch 12ª ICFeX
-----------	---	------------	-------------------------

ANEXO E

Termo de Reconhecimento de Dívida

Esta ICFeX recebeu da Diretoria de Auditoria, o Of nº 007-SPE/D Aud-Circular, de 15 de janeiro de 2008, versando sobre o assunto em tela.

(Armas Nacionais)
MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDOS ENQUADRANTES
OM

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Eu,... (Nome completo do responsável), portador (a) da Identidade nº....., C.P.F. nº....., residente à ... (endereço completo), na presença das testemunhas subscritas, formalmente reconheço, por manifestação livre, a responsabilidade pelo valor original de R\$.... (.....) apurado no(a) (Sindicância, IPM ou Processo Administrativo) nº., de ..., a ser restituído à Fazenda Nacional.

Fui devidamente instruído acerca da faculdade de, antes de assinar o presente termo, exercer o direito do contraditório e da ampla defesa e contestar a dívida ou o valor apurado. Tenho ciência de que este irretroatável reconhecimento de dívida não importa reconhecimento de responsabilidade disciplinar ou penal eventualmente existente.

Comprometo-me a restituir o valor aqui reconhecido mediante..... (autorização para desconto no meu contracheque, nos termos previstos no RAE, observados os limites contidos na legislação em vigor, recolhimento via DARF ao Tesouro Nacional ou outra forma de recolhimento), em... (parcela única ou várias parcelas fixas ou variáveis, dependendo da forma de atualização).

Tenho ciência de que a dívida será atualizada de acordo com a legislação em vigor, e que o não cumprimento das condições de recolhimento aqui estabelecidas poderá ensejar a inscrição na Dívida Ativa da União.

Local, data

Nome completo do responsável pelo débito

Testemunha 1

Nome completo
Cargo/Função

Testemunha 2

Nome completo
Cargo/Função

12ª ICFEEx	Continuação do B Info nº 01, de 31 de janeiro de 2008	Pág. 20	Confere Ch 12ª ICFEEx
------------	---	------------	--------------------------

ANEXO F

Julgados e normas do TCU de maior interesse para as UG publicados em janeiro de 2008

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 25.01.2008, S. 1, p. 88. Ementa: o TCU determinou ... que, em atenção à disposição legal contida no art. 63 da Lei nº 8.666/1993 e ao disposto no Decreto nº 2.271/1997, art. 4º, inc. IV, exigisse das empresas contratadas a designação formal de preposto a ser mantido no local dos serviços, para representá-las durante a execução do contrato de prestação de serviços (item 1.14, TC-025.978/2007-0, Acórdão nº 10/2008-TCU-Plenário).

- Assuntos: COBRANÇA e JUROS. DOU de 31.01.2008, S. 1, p. 116. Ementa: o TCU determinou ... que, quando houvesse pagamento de contas (telefone, energia elétrica, água, etc.) de responsabilidade do órgão em atraso, que viesse a acarretar prejuízo para o erário com encargos (juros de mora e multa), adotasse providências para a identificação do responsável pela falha, a fim de se proceder à cobrança amigável ou ao desconto em folha de pagamento do prejuízo causado pelo servidor, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990 (item 1.2, TC-009.773/2006-5, Acórdão nº 20/2008-TCU-2ª Câmara).

- Assunto: LIMPEZA. DOU de 31.01.2008, S. 1, p. 116. Ementa: o TCU determinou ... que, nas licitações realizadas para a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza, consignasse claramente quais as dependências seriam objeto do contrato, com definição precisa da área a ser limpa e da produtividade esperada, nos termos da IN/MARE nº 18/1997 (item 1.3, TC-009.773/2006-5, Acórdão nº 20/2008-TCU-2ª Câmara).

- Assuntos: CONTRATOS e LICITAÇÕES. DOU de 31.01.2008, S. 1, p. 123. Ementa: o TCU determinou ... que realizasse, tempestivamente, as licitações e contratações para o uso e a exploração do espaço destinado à cantina localizada no Edifício Sede da entidade, de modo a que fosse evitada a sua utilização sem respaldo contratual (item 9.4.20, TC-009.160/2004-8, Acórdão nº 46/2008-TCU-2ª Câmara).

- Assunto: PASSAGENS. DOU de 31.01.2008, S. 1, p. 123. Ementa: o TCU determinou ao ... que solicitasse à empresa privada contratada (do ramo de viagens) o fornecimento mensal, desde o início da vigência do contrato administrativo, de relatório informando todos os vôos promocionais oferecidos pelas companhias aéreas, em cumprimento a uma cláusula contratual, no intuito de, se fosse o caso, solicitar a restituição de valores pagos indevidamente à referida empresa, tendo em vista que a mesma estaria obrigada a repassar todos os descontos promocionais oferecidos pelas referidas companhias, conforme o estatuído no instrumento de contrato respectivo (item 9.4.21, TC-009.160/2004-8, Acórdão nº 46/2008-TCU-2ª Câmara).

- Acórdão nº [3872/2007](#) 1ª Câmara - **TC- 000.091/2005-6**

O Tribunal de Contas da União (TCU) multou ..., em R\$ 5 mil, por concessão irregular de passagens e diárias a servidores. Inspeção do tribunal constatou autorizações de viagens em fins de semana, sem a devida justificativa, para os locais de origem dos beneficiados. O TCU determinou, entre outras providências, que ... faça levantamento das despesas com deslocamentos autorizados sem a comprovação de motivos relacionadas ao serviço. Em especial para as cidades de origem dos favorecidos, em finais de

12ª ICFEEx	Continuação do B Info nº 01, de 31 de janeiro de 2008	Pág. 21	Confere Ch 12ª ICFEEx
-------------------	--	------------------------------	--

semana e feriados, instaurando, caso necessário, tomada de contas especial. Foi autorizada a cobrança judicial da dívida. Cabe recurso da decisão. O ministro Raimundo Carreiro foi o relator do processo.

- SÚMULA Nº 039

A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea "d" do art. 126, § 2º, do Decreto-lei 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. Fundamento Legal - Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, art. 126, § 2º, "d".

- SÚMULA Nº 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Fundamento Legal - Constituição Federal, arts. 22, inc. XXVII, 37, "caput" e inc. XXI, 71, inc. II e 73; - Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 4º; - Lei nº 8.666, de 21-06-1993, art. 1º, Parágrafo Único.

- SÚMULA Nº 227

O recolhimento parcial do débito por um dos devedores solidários não o exonera da responsabilidade pela quantia restante, vez que a solidariedade imputada impede seja dada quitação, a qualquer dos responsáveis solidários, enquanto o débito não for recolhido em sua totalidade. Fundamento Legal - Constituição Federal, art. 71, inc. II; - Lei nº 8.443, de 16-07-1992, arts. 12, incs. I e II, e 16, § 2º; - Código Civil, art. 896, parágrafo único.

- SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Fundamento Legal - Constituição Federal, art. 37, incisos XXI; - Lei nº 8443, de 16-7-1992, art. 4º; - Lei nº 8.666, de 21-6-1993, art. 3º, § 1º, inc. I; art. 15, inc. IV; art. 23, §§ 1º e 2º; - Súmula nº 222 da Jurisprudência do TCU, in DOU de 3-1-1995.

- SÚMULA Nº 250

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado. Fundamento Legal - Constituição Federal do Brasil, art. 37, inciso XXI; - Lei n.º 8.666, art. 24, inciso XIII.